

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO – CTASP

Emenda Supressiva ao

PROJETO DE LEI N.º 6.613, DE 2009

“Altera dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências”.

Suprime o art. 18-A do Projeto de Lei 6613 de 2009

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 2º do Projeto de Lei 1466/2009, acresce o artigo 18-A à Lei 11.416/2006, o qual estabelece:

“Art. 18-A A soma do maior Vencimento Básico do cargo de Analista Judiciário com a

respectiva Gratificação Judiciária – GAJ não poderá ser superior a 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio de Juiz Federal Substituto.”

O Constituinte original fixou limites máximos a serem observados na remuneração dos servidores públicos, preceituando no artigo 37, XI. O referido artigo é totalmente inconstitucional, senão vejamos.

A Constituição federal em seu artigo 37, inciso XI, em sua redação orginal estabelecia:

Art. 37

(...)

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor

remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no

âmbito dos respectivos Poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito"

Constata-se, pois, que a redação original já trazia um comando inflexível, qual seja, limite máximo a ser observado seria a remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito judiciário, a do Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que o dispositivo originário dirigia-se aos "servidores públicos", ou seja, agentes administrativos, na classificação dada aos agentes públicos, pelo saudoso Hely Lopes Meireles, não indicando em qualquer hipótese que a fixação ali contida também se aplicaria ao "agente político" classificação em que se enquadra o "magistrado", entre outros, como o Procurador da República, Senadores, Deputados Federais, Ministros dos Tribunais Superiores, Ministros do Supremo Tribunal Federal, etc.

Robustecendo esta redação do inciso XI, do artigo 37 da Constituição, o artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estendia o limite do teto constitucional ao servidor inativo e vedava a argumentação da existência de direito adquirido, *litteris*:

Art. 17:

Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição, serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

Assim, o legislador ordinário, estava autorizado pela Constituição Federal a estabelecer o limite máximo da remuneração, tomando-se por base a remuneração do Ministro do Supremo, e com critérios objetivos, ou seja, para estabelecer o teto remuneratório deveria observar a redução em percentuais.

Outra tarefa era a de fixar a maior e menor remuneração dos servidores. O primeiro critério objetivo jamais foi utilizado.

O artigo 3º da EC n.º 19/98, deu nova redação ao texto do art. 37, XI da Constituição de 1988:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Assim, toda a espécie de remuneração pecuniária de trabalho no âmbito público passaram a ter um teto único: “subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal”

Nota-se que a norma constitucional separa as carreiras pela pontuação da vírgula, estabelecendo que a limitação do teto constitucional se faça partindo-se de cada carreira particularizada, agentes administrativos (uma carreira), agentes políticos (outra carreira distinta da primeira) e cada uma das carreiras deverá observar que a remuneração “dos detentores dos cargos das respectivas carreiras” deverá observar o teto constitucional ali estabelecido, qual seja, o subsídio mensal dos Ministros do STF em relação a cada carreira pública.

Na leitura particularizada do artigo, aplicando-se as regras gramaticais, partindo-se da pontuação ali inserida, chegaremos ao sentido exato do texto constitucional:

a) a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

b) a remuneração e o subsídio dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

c) a remuneração e o subsídio, os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Enquadra-se na disposição da alínea “a” os agentes administrativos, que na doutrina do saudoso Hely Lopes Meireles:...não são membros de Poder de Estado, nem o representam, nem exercem atribuições políticas ou governamentais; são unicamente servidores públicos.

Na alínea “b” a limitação é imposta também aos agentes políticos, indicados na mesma doutrina citada, como aqueles que exercem funções governamentais, judiciais e quase judiciais; elaborando normas legais, conduzindo os negócios públicos.

O texto constitucional procurou abranger todos os agentes públicos, ao assentar: “e dos demais agentes públicos”. Esse destaque no texto constitucional obriga à observância do teto constitucional não só aos servidores públicos, mas também a todo agente político.

O inciso XII, do artigo 37, mantendo sua redação originária, alerta para que a remuneração do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, não poderá ser superior aos pagos pelo Poder Executivo.

Estabelece, assim, que **a remuneração dos Ministros do STF, que serão utilizadas como paradigma para a fixação do teto constitucional** da remuneração dos cargos do Poder Judiciário, não poderá ser superior à remuneração (teto constitucional) fixado para os cargos do Poder Executivo.. aplicando-se a mesma regra ao Poder Legislativo.

Decorre daí que no âmbito dos três Poderes o teto será delimitado pelo subsídio do cargo máximo de cada poder.

Na análise conjunta dos incisos suso mencionados, resulta a coexistência de forma geral (gênero) formas específicas (espécies da primeira), as quais serão utilizadas em conjunto para delimitar o teto constitucional remuneratório de cada categoria em relação aos três poderes da União.

Decorrência lógica dessa conclusão leva ao teto constitucional remuneratório, regra geral, artigo 37, XI, que será o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, o limite máximo de qualquer remuneração dos cargos das carreiras pertencentes às unidades autônomas da federação.

Especificamente em relação ao teto constitucional remuneratório dos cargos do Poder Judiciário e Legislativo, a referência a ser tomada será aquela estabelecida como limite máximo dos cargos do Poder Executivo, artigo 37, XII.

É de se observar que a Carta Magna vem dividida em Título, Capítulo e Seção. Cada assunto tem o seu lugar reservado e é tratado com a particularidade que requer. Os servidores públicos têm regras constitucionais específicas a serem observadas. Tratados no Título III (Da organização do Estado), Capítulo VII (Da Administração Pública) na seção II (Dos servidores públicos), artigos 39 a 41.

Há necessidade, no entanto, da aplicação da hermenêutica, para conciliar o sentido real da norma constitucional que estabelece regras específicas a serem observadas na remuneração do servidor.

Para isso, considera-se na linha de frente o disposto no § 1º do artigo 39:

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I- a natureza, o grau de responsabilidade e a complexibilidade **dos cargos componentes de cada carreira;***
- II- os requisitos para a investidura;*
- III- as peculiaridades dos cargos;*

Conciliando com o § 5º do mesmo artigo:

§ 5. Lei da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37 XI.

Da análise intelectual, transpondo o raciocínio ao caso concreto, chega-se à conclusão:

O legislador infraconstitucional poderá, observado o grau de responsabilidade e complexidade dos cargos da carreira dos servidores do poder judiciário, os requisitos da investidura e as peculiaridades do cargo, fixar os padrões de vencimentos do sistema remuneratório, estabelecendo a relação entre a maior e menor remuneração do servidor, observando que o limite máximo para a maior remuneração do cargo de cada carreira é o subsídio mensal, em espécie, dos ministros do STF.

Não há lógica e tampouco amparo constitucional para que a remuneração do servidor do poder judiciário tenha como parâmetro a remuneração do magistrado do tribunal ou juízo onde o servidor estiver lotado e “exerce sua função”.

Evidente é que as carreiras são distintas, obedecendo a requisitos legais para a investidura em cada uma delas. Tanto há distinção entre as carreiras e o respectivo teto remuneratório, que aquele fixado pela constituição e dirigido ao magistrado veio delimitado em capítulo próprio da Carta Magna: Título IV (Da Organização dos Poderes), Capítulo III (Do Poder Judiciário), Seção I Disposições Gerais).

Especificamente no artigo 93, inciso V, com redação do artigo 13 da EC 19/98, está prevista a forma específica a ser adotada para a verificação da maior e menor remuneração na “carreira da magistratura”, estabelecida escalonadamente em percentuais redutores, obedecido o teto constitucional previsto no artigo 37, XI, *verbis*:

Art. 93. (...)

(...)

V – o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido em qualquer caso, o disposto nos artigos 37, XI e 39, § 4º;

O servidor público não pertence à carreira do magistrado e tampouco pertence à estrutura judiciária nacional, constante dos incisos do artigo 92, da CF/88. O servidor tem critérios próprios delimitados pela constituição

para a fixação da sua remuneração, artigos 39, § 1º e 5º c/c o artigo 37, XI e artigo 48, XV, todos da Lei Maior.

É a carta magna quem estabelece que o teto remuneratório de cada carreira,

observará a remuneração do Ministro do Supremo, dispondo que a remuneração do servidor público só poderá ser fixada ou alterada por lei específica, artigo 37, X, da CF, significando que será estabelecido por lei ordinária, mas observado o teto remuneratório do ministro do STF, pois é ele quem ocupa o maior cargo dentro do Poder Judiciário e nos termos da Lei Mãe, cada carreira observará como teto máximo da remuneração aquele estabelecido para o maior cargo dentro de cada Poder.

Nesse raciocínio de lógica e lucidez do legislador constituinte, a limitação do teto remuneratório evitou a utilização do critério subjetivo de forma a impedir que lei infraconstitucional afronte os direitos adquiridos de servidores que tenham incorporado em sua remuneração as vantagens pessoais ou direitos advindos de decisão judicial.

Dessarte, pertencendo os servidores à carreira distinta daquelas dos magistrados, à luz da redação do inciso XI, do artigo 37, da Constituição federal, o seu teto remuneratório tem como limite a remuneração do Ministro do Supremo Tribunal federal, não estando autorizado pelo constituinte a fixação de subtetos para os servidores, utilizando-se os parâmetros da carreira da magistratura do trabalho, o que leva à inconstitucionalidade do artigo 18-A, da Lei 11.416/2006.

Sala das Comissões, em 24 de fevereiro de 2010.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

PCdoB/AM